



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.00.010338-9/PR**  
**RELATOR : DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**APELADO : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**  
**ADVOGADO : Agenor Dallagnol e outro**  
**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência editalícia do interstício bienal para a inscrição no 19º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, bem como ao acolhimento dos pedidos de inscrição dos impetrantes no referido certame.

Liminar deferida, informações de estilo prestadas pela autoridade apontada como coatora e manifestação do Parquet pela concessão do amparo mandamental.

A segurança foi concedida.

A impetrada apelou.

O impetrante Deltan Martinazzo Dallagnol respondeu o recurso.

Subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do recurso por ausência superveniente do interesse de agir e, no mérito, pelo não provimento da apelação.

Sobreveio petição do impetrante alegando a teoria do fato consumado para pleitear o desprovimento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.00.010338-9/PR**  
**RELATOR : DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**APELADO : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**  
**ADVOGADO : Agenor Dallagnol e outro**  
**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

**VOTO**

A sentença recorrida deveria ser confirmada, conquanto por motivação diversa, não houvesse perda de objeto do “writ of mandamus”, em toda sua extensão.

Com efeito, há de se cogitar, na espécie, de que o litígio configura-se sob o pálio das regras editalícias do certame, devendo ficar em segundo plano o questionamento do art. 187, da Lei Complementar 75/93.

A propósito, deve ser recordado que a Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, relator o Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, decidiu que o precitado dispositivo legal, autorizado pelo art. 37, inc. II, da CR/88, pode estabelecer como requisito para inscrição no concurso de Procurador da República o diploma de bacharel em Direito, obtido há pelo menos dois anos, bem como que essa exigência não ofende o princípio da isonomia (REO 2000.04.01.058043-8/PR, 17.06.03, DJU 02.07.03 p. 603).

No entanto, a espécie oferece peculiaridades que determinam o corte dessa linha de orientação decisória.

A primeira delas é a perda de objeto da impetração relativamente à segunda impetrante, Fernanda Karan de Chueiri Sanches, que não logrou aprovação final no certame e talvez por isso não respondeu a apelação.

A segunda consiste no registro do ato de nomeação do primeiro impetrante, Deltan Martinazzo Dallagnol pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2.090/2003 da Primeira Câmara, para o Ministério Público Federal, o que faz presumir sua posse e entrada em exercício do cargo de Procurador da República, tanto mais que há notícia informática de sua lotação em Campinas/SP.

Nessas circunstâncias, configura-se neste processo, em relação ao





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

primeiro impetrante, sem sombra de dúvida, situação fática que, embora constituída de modo condicional, “sub judice”, não obstante merece tutela jurídica por se ter consolidado e consumado.

Na verdade, o referido impetrante não teria perdido o interesse de agir pelo simples implemento, “a posteriori”, do pressuposto etário, como apontou a douta representação do “Custos Legis” nesta instância. O recurso e a própria impetração perderam o objeto, sim, por fato superveniente que consumou o interesse pretendido tutelar na via mandamental. Aberra ao senso jurídico, cujo guia deve ser, em quaisquer circunstâncias, o critério da razoabilidade, a devolução, por motivo de ordem precipuamente formal, de um Procurador da República, em pleno exercício de seu cargo, à “conditio juris” de candidato com inscrição denegada, depois de aprovado em concurso público, nomeado e empossado, conforme a Portaria PGR nº 028, de 30/01/2003, DOU 03/02/2003 e Certidão MPF/SP/nº079/2003, contendo, esta última – expedida pelo Secretário de Pessoal do MPF – a informação de que o impetrante tomou posse e assumiu exercício do cargo em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 176/177).

Em face do exposto, julgo prejudicadas, por manifesta perda de objeto, a impetração, a apelação e a remessa “ex officio”, nos termos da fundamentação supramencionada.

É o voto.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.70.00.010338-9/PR**  
**RELATOR : DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**APELADO : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**  
**ADVOGADO : Agenor Dallagnol e outro**  
**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Situação fática que, embora constituída de modo condicional, “sub judice”, não obstante merece tutela jurídica por se ter consolidado e consumado.

Recurso e impetração que perderam o objeto por fato superveniente que consumou o interesse pretendido tutelar na via mandamental.

Aberra ao senso jurídico, cujo guia deve ser, em quaisquer circunstâncias, o critério da razoabilidade, a devolução, por motivo de ordem precipuamente formal, de um Procurador da República, em pleno exercício de seu cargo, à “conditio juris” de candidato com inscrição denegada, depois de aprovado em concurso público, nomeado e empossado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a impetração, a apelação e a remessa “ex officio”, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2004.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

